

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.186/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE/2010. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

A retirada em espécie dos recursos e a transferência de valores da conta específica para conta de titularidade da prefeitura impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre as supostas despesas realizadas e a origem dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE, na gestão de 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010.

2. O referido programa visou à “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, conforme Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006.

3. No exercício de 2010, foram transferidos recursos do aludido programa para o Município de Mombaça/CE no total de R\$ 585.531,20 (peça 1, p. 273/283).

4. Inicialmente, a prestação de contas apresentadas pelo prefeito à época, Sr. Raimundo Sampaio da Costa (peça 1, p. 69-111), foi aprovada. Porém, foi sujeita a reexame pelo FNDE em decorrência de notícia sobre irregularidades na execução do Pnae nos exercícios de 2005 e 2006 (Ofício 168/2011/4º OFCIVEL/PR/AM, de 21/2/2010, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com cópia da Representação 1.13.000.001997/2009-58, peça 1, p.141).

5. Nesta nova análise, o Tomador de Contas, por meio da Informação 189/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, concluiu pelo prejuízo ao Erário de R\$ 161.570,35, sob responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar (peça 1, p. 05/21), tendo em vista as seguintes irregularidades na execução dos recursos (peça 1, p. 9):

- 5.1. falta de merenda nas escolas do município;
- 5.2. descumprimento do cardápio elaborado por nutricionista;
- 5.3. inexistência de notas Fiscais que discriminem a marca dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar;
- 5.4. transferências das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – PNAE para outras contas, sem comprovação da destinação;
- 5.5. documentos comprobatórios de despesa sonegados à equipe de fiscalização.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 315) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 317). Neste Tribunal, a Secex/CE, após realizar a citação do mencionado ex-alcaide, examinou o processo por meio da instrução inserta na peça 11, que reproduz parcialmente e com ajustes de forma:

“ EXAME TÉCNICO

22. Citado por meio do Ofício 2335/2015 – Secex/CE-TCU (peça 5), o qual foi devolvido em face do responsável ter se mudado e não ter sido localizado outro endereço, conforme informado na Certidão de peça 7, foi promovida a citação por meio do Edital 0166/2015, publicado no D.O.U 214 de 10/11/2015, sessão 3, página 199 (peça 10).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, uma vez que o mesmo não demonstrou interesse em exercer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.”

7. Diante da revelia do ex-prefeito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Secex/CE apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 11-13):

“I - considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

a) falta de merenda nas escolas do município:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	12/11/2010	4.800,00

b) transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	29/3/2010	67.608,94
Débito	30/3/2010	9.800,00
Débito	5/5/2010	3.000,00
Débito	6/5/2010	2.000,00
Débito	12/5/2010	22.500,00
Débito	12/5/2010	2.000,00
Débito	10/6/2010	9.000,00
Débito	10/6/2010	4.000,00
Débito	14/7/2010	1.210,00
Débito	5/1/2010	69,10

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	8/1/2010	262,33
Débito	13/1/2010	36,63
Débito	4/2/2010	370,00
Débito	17/2/2010	34,55
Débito	26/2/2010	227,39
Débito	4/3/2010	250,00
Débito	9/3/2010	227,39
Débito	11/3/2010	36,82
Débito	12/3/2010	71,37
Débito	18/3/2010	300,00
Débito	9/4/2010	34,55
Débito	20/4/2010	264,21
Débito	23/4/2010	350,00
Débito	17/5/2010	298,77
Débito	27/5/2010	300,00
Débito	21/6/2010	34,55
Débito	26/7/2010	34,55
Débito	29/7/2010	36,83
Débito	30/7/2010	36,83

c) documentos comprobatórios de despesa sonegados à equipe de fiscalização:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	09/06/2010	2.452,00
Débito	09/06/2010	4.927,50
Débito	09/06/2010	7.430,00
Débito	09/06/2010	1.504,00
Débito	09/06/2010	296,00
Débito	22/07/2010	3.648,00
Débito	22/07/2010	5.424,00
Débito	22/07/2010	806,00
Débito	22/07/2010	2.614,00
Débito	26/07/2010	3.066,00

III - aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

V - autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 14).

É o Relatório.